

UM AMPLO CAMPO DE ABRANGÊNCIA: o Direito Público

Luiz Carlos dos Santos

É sabido que o Direito é um conjunto de normas jurídico-coercitivas que se divide em dois grandes regimes jurídicos - o público e o privado. Quanto ao Direito público, tema em epígrafe, conceitua-se como sendo a parte do ordenamento jurídico que rege as relações entre o poder público e as pessoas e entidades privadas.

A dicotomia entre Direito Público e Direito Privado remonta ao tempo dos romanos, em especial ao Digesto 1.1.1.2 do Imperador Ulpiano, onde se asseverava que “Publicum jus est quod ad statum rei romanae spectat; privatum, quod ad singulorum utilitatem”, cujo significado é - O Direito público diz respeito ao estado da coisa romana, a polis ou civilitas; o privado diz respeito à utilidade dos particulares.” (SUNDFELD, 2008, p. 23).

Das lições de Carlos Ari Sundfeld, pode-se depreender que o regime de Direito Público é um conjunto de normas que regulam as relações do Estado com os indivíduos; a organização do próprio Estado, por intermédio da divisão de competências entre os vários agentes e órgãos; e, as relações entre os diversos Estados-Nação.

Enfim, é o regime jurídico que dispõe sobre a ação do Estado referentemente aos indivíduos, no que concerne a sua própria forma de organização e em relação aos seus pares - os outros estados.

No entendimento de Miguel Reale (2005, p.339-341), as normas de Direito Público têm como finalidade a garantia do interesse geral (coletividade), bem como são frutos da relação de subordinação existente entre o Estado o cidadão. Essas duas características são a base de diversos ramos jurídicos: Direito Constitucional; Financeiro; Internacional Público; Processual; Penal; e, Administrativo.

Registre-se, que no Direito Penal é possível vislumbrar esta sujeição do cidadão ao Estado, quando este atua no exercício de seu jus piniendi, aplicando sanções penais ao condenado em processo criminal. No Direito Administrativo, essa situação não é diferente.

Observe-se que em relação ao princípio da Supremacia do Interesse Público, deve-se ter em mente que esta subordinação, a qual se configura na vinculação administrado-administrador, é uma característica fundamental do Direito Público.

Convém assinalar o entendimento do ilustre jurista Antônio Bandeira de Mello (2009, p.55) acerca da temática, “[...] a atuação Estatal necessita dessa superioridade, com o intuito de possibilitar o exercício de diversas prerrogativas, tais como - a autoexecutoriedade, a

autotutela, o poder de expropriar, o de requisitar bens e serviços, o de ocupar temporariamente imóvel alheio, instituir servidão, de aplicar sanções administrativas, de alterar unilateralmente os contratos, o de impor medidas de polícia, dentre outras”.

Pelo exposto, reafirme-se que o Direito Público tem um amplíssimo campo de abrangência para sua atuação.

REFERÊNCIAS

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 26. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. ajustada ao novo código civil. São Paulo: Saraiva, 2005.

SUNDFELD, Carlos Ari. Fundamentos de Direito Público. 4. ed. 9. tir. São Paulo: Malheiros, 2008. **Revista Capital Público**, Vitória, ano 1, ed. 9, fev. 2010.